SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123307 - SP (2026/0352815-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA MARCONDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável a análise da justificativa sobre a falta grave em habeas corpus, pois a providência demandaria dilação probatória e exame de provas.

2. O exame originário, por esta Corte Superior, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, a impedir conhecimento direto de matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

3. Não há ilegalidade na decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo apenado e lhe aplicou os consectários legais diante do descumprimento das condições impostas ao sentenciado para o gozo do benefício da saída temporária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b4bbaca-6bd3-4dfd-bd69-afece4fc5e28

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b4bbaca-6bd3-4dfd-bd69-afece4fc5e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123307 - SP (2026/0352815-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA MARCONDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável a análise da justificativa sobre a falta grave em habeas corpus, pois a providência demandaria dilação probatória e exame de provas.

2. O exame originário, por esta Corte Superior, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, a impedir conhecimento direto de matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

3. Não há ilegalidade na decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo apenado e lhe aplicou os consectários legais diante do descumprimento das condições impostas ao sentenciado para o gozo do benefício da saída temporária.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60849319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 77969e57-961c-4f6f-8260-42a85499069a

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA MARCONDES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus.

O agravante reitera, em síntese, a inexistência de tipicidade disciplinar na conduta de hospedagem em hotel regular, por não se confundir com frequência a casa de prostituição. Afirma que a permanência em Ribeirão Preto ocorreu apenas em trânsito para a cidade de destino e não configura descumprimento das condições da saída temporária. Aduz que não há necessidade de dilação probatória, pois o fato é incontroverso e se discute apenas sua qualificação jurídica. Alega, por fim, que eventual descumprimento de condição da saída temporária enseja apenas a revogação do benefício, e não o reconhecimento de falta grave.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o condenado haveria cometido falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, enquanto usufruía do benefício da saída temporária.

No caso, o Juízo da VEC assim decidiu a controvérsia (fls. 24-27, grifei):

> As provas produzidas comprovam, à saciedade, que o condenado, **cumprindo pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cometeu, em 22/06/2025, falta disciplinar de natureza grave**, prevista nos **arts. 50, VI, e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal**, porquanto, de **forma injustificada, desobedeceu a ordens judiciais recebidas**, previamente estabelecidas em Portaria editada por este Departamento e por ele aceitas, tais sejam, **permanecer na cidade indicada para visitar**

Documento eletrônico VDA60849319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 77969e57-961c-4f6f-8260-42a85499069a

a família, não podendo dela se ausentar sem prévia comunicação judicial, bem como não frequentar casas de prostituição (fls. 260/266, 329/379, 358 e 447/450).

Com efeito, o sentenciado declarou, para fins de saída temporária, endereço na cidade de Colina/SP. Ao deixar o estabelecimento prisional, deveria dirigir-se diretamente ao local indicado para permanência durante o benefício, aguardando na rodoviária de Ribeirão Preto o horário do ônibus que o levaria até a cidade de Colina - SP. **No entanto, o sentenciado foi surpreendido pela Polícia Militar em um hotel situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, local notoriamente conhecido como ponto de prostituição e diverso daquela para o qual estava autorizado a se deslocar, o qual, inclusive, foi fiscalizado pela Polícia Militar durante operação Impacto Adaga III.**

Como se vê, a conduta adotada, acima mencionada, encontra expressa previsão legal. Satisfeito, assim, à saciedade, o princípio da legalidade.

Ademais, considerando-se as diretrizes estabelecidas no art. 57 da Lei de Execução Penal, **a falta cometida pelo condenado só pode ser considerada grave, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade**.

Sendo assim, tal infração disciplinar de natureza grave, além de acarretar a **regressão de regime prisional**, deve proporcionar, se o caso, a **perda de parte do direito ao tempo remido**, e constituir, também, **marco inicial para contagem de tempo necessário para obtenção do benefício de progressão de regime prisional**, por força das regras insertas nos arts. 118 e 127 da Lei de Execução Penal (nesse sentido, também, Súmula Vinculante n. 9).

Em outras palavras: a prática de falta disciplinar dessa natureza grave tem o condão de proporcionar, a partir do seu cometimento (ou da recaptura, no caso de fuga de estabelecimento prisional), o reinício da contagem do prazo, quanto à pena remanescente, exclusivamente para a concessão de progressão de regime prisional, conforme prevê, às expressas, o referido art. 127 da Lei de Execução Penal, cujo dispositivo legal, ademais, fora recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, editando, ao propósito, a Súmula Vinculante n. 9.

A despeito de compreensão diversa deste magistrado a respeito da questão, tal interrupção não se aplica, porém, aos seguintes benefícios: livramento condicional, indulto e comutação (essas duas últimas benesses se subordinam aos requisitos próprios previstos no respectivo Decreto Presidencial concessivo), conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando, no particular, as Súmulas ns. 441, 534 e 535, dotadas de efeito vinculante, por força da norma inserta no art. 927, IV, do Código de Processo Civil, mediante interpretação supletiva admitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60849319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 77969e57-961c-4f6f-8260-42a85499069a

> Por fim, há de ser decretada, também, a perda do direito a futuras saídas temporárias, até o cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado, nos termos do art.125, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, mencionou o seguinte (fls. 16-19, destaquei):

> [...] restou comprovada a falta grave mediante regular procedimento disciplinar administrativo instaurado para apreciar os fatos praticados pelo ora agravante.
> Do procedimento, **apurou-se que o sentenciado, cumprindo pena em regime semiaberto, foi agraciado com saída temporária, porém desobedeceu às ordens judiciais recebidas ao não seguir para a cidade indicada para visitar sua família.** Com efeito, o sentenciado declarou, para fins de saída temporária, endereço na cidade de Colina/SP.
> [...]
> Destarte, a **violação das regras relativas à saída temporária foi confirmada pelo próprio agravante, ao alegar que, enquanto aguardava o ônibus para a cidade de origem, conheceu uma mulher e foram para um hotel** (fl. 52)
> No mais, **restou apurado que o sentenciado contratou na ocasião serviço de prostituição, sendo abordado por policiais em local conhecido por esta prática.**
> Vê-se, portanto, que ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, **caracterizada a ação volitiva do sentenciado em desobedecer às condições do benefício de saída temporária, de modo que inexiste qualquer dúvida da tipicidade da conduta, bem como sobre a materialidade e a autoria do fato que lhe foi atribuído.**
> [...]
> Logo, não é o caso de absolvição ou de se desclassificar a falta grave para falta média, pois **a atitude imputada ao agravante constitui inobservância do dever de obediência às ordens recebidas,** configurando prática que se subsume perfeitamente ao disposto nos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, bem como artigo 7º, alínea "b" da Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM.
> Diante disso, acertadas as sanções aplicadas, com determinação de regressão para o regime fechado, tendo sido observado o que dispõe o artigo 118, inciso I da LEP.
> Do mesmo modo, nenhum reparo comporta no que toca à perda dos dias remidos, pois corretamente observadas as circunstâncias do artigo 57, da LEP, e ao reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena para futuros benefícios, conforme artigo 127, da LEP, salvo com relação ao livramento condicional. Mantém-se, portanto, a respeitável decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60849319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 77969e57-961c-4f6f-8260-42a85499069a

Reitero que, quanto à alegação central do agravo acerca da distinção entre "casa de prostituição" e hotel regular, sob o ângulo da legalidade estrita e da taxatividade disciplinar prevista no art. 45 da LEP, **verifico que essa tese não foi examinada pelo Tribunal de origem**. Esta Corte Superior não pode, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de **inadmissível supressão de instância.**

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram, após cuidadoso exame dos autos e com base no princípio do livre convencimento motivado, que **houve prova suficiente sobre a falta cometida pelo apenado, bem como sobre a existência de dolo direto, uma vez que, por livre e espontânea vontade, haveria ele violado condição imposta para o cumprimento do benefício da saída temporária.**

A alegação de que a permanência em Ribeirão Preto haveria ocorrido em trânsito para o destino autorizado também não foi examinada sob esse viés pelas instâncias ordinárias, o que igualmente impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

De todo modo, o Juízo da execução e o Tribunal estadual registraram, com base nos elementos colhidos, a opção consciente do apenado por deslocar-se a hotel em cidade diversa da autorizada à saída temporária e contratar programa em local conhecido pela prática de prostituição.

Ainda que assim não fosse, conforme destaquei na decisão agravada, **é inviável a análise da justificativa sobre a falta grave em habeas corpus, pois a providência demandaria dilação probatória e exame de provas**. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 438.243/SP (Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/8/2019), AgRg no HC n. 806.034/MG (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023) e AgRg no HC n. 709.680/AL (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 21/2/2022).

Dessa forma, **descumpridas condições impostas ao paciente para o gozo do benefício da saída temporária, não há ilegalidade na decisão que**

Documento eletrônico VDA60849319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 77969e57-961c-4f6f-8260-42a85499069a

reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave pelo apenado e lhe aplicou os consectários legais.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 77969e57-961c-4f6f-8260-42a85499069a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.307 / SP

Número Registro: 2026/0352815-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023069820268260496 00058836020218260496 15003440520198260142 15007154820208260557 23069820268260496 58836020218260496

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA MARCONDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA MARCONDES (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: c1f10892-89f8-4c7a-bf41-c2fa205363d4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:21
Código de Controle do Documento: c1f10892-89f8-4c7a-bf41-c2fa205363d4